



**COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE TURISMO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E
SEGURANÇA PÚBLICA**

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei n° 118/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que busca autorização para que o Chefe do Poder Executivo proceda, mediante procedimento licitatório, à concessão onerosa para exploração do quiosque localizado na Praça Três Lagoas.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

"...

Basicamente, a aprovação legislativa se trata tão somente de cumprimento de requisito de natureza político-legal, que visa dar início ao procedimento licitatório para escolha de contratante que executará atividade em quiosque existente em espaço público do Município.

...

Pelas informações contidas no projeto, há evidência da necessidade da cedência do local, uma vez que o prédio localizado na Praça Três Lagoas, foi reformado recentemente, o que demandaria sua utilização imediata, demonstrando interesse público na cedência do prédio.

...

Inexiste infração à lei eleitoral, uma vez que a cedência do prédio será na modalidade onerosa, não gratuita, o que desfaz a premissa contida no parágrafo 10, do artigo 73, que proíbe a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios".

Outro aspecto importante a ser observado é que o projeto busca tão somente a autorização legislativa

Foz do Iguaçu
Regênio Guachro

Regênio Guachro

Andreda

Andreda



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

para início do procedimento licitatório, não havendo no ato aspecto que crie propriamente benefício imediato à população, uma vez que a atividade no quiosque, certamente, só será iniciada no ano que vem.

Por fim, registramos que a iniciativa também não inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000), que proíbe que se contraia obrigação nos dois últimos quadrimestres do ano eleitoral, eis que, propriamente, inexistente obrigação ao poder público no contrato ...

...

Assim, por todos elementos observados acima, podemos concluir pela inexistência de infração à lei eleitoral e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista ao procedimento, este departamento percebeu que o projeto aparenta regularidade em vários aspectos, no entanto, foi percebido que o registro imobiliário não continha a averbação do imóvel.

...

Visto isto, foi diligentemente encaminhado ofício ao executivo informando a necessidade da regularização do prédio, para que o expediente pudesse ser encaminhado para a pauta deste organismo legislativo. Em resposta, passado tempo necessário, o executivo providenciou a documentação reivindicada, enviando a cópia do alvará competente, certidão da vistoria técnica sobre o prédio e outros documentos. O envio da documentação, embora ainda não efetivada a averbação do imóvel, efetivamente comprova que a construção possui, na prática, condições de habitabilidade e segurança, reunindo qualidades técnicas capazes de permitir o funcionamento de ponto comercial no local, questão que é o desejo do executivo municipal e objeto deste projeto de lei em exame.

...

Esta situação demonstra que a averbação do prédio pelo cartório de imóveis virá em consequência (o cartório possui prazo para registro), o que,

Regério Guachros

Andressa

Am de P...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

inclusive, foi comunicado pela digna autoridade municipal no Ofício nº1093/2020, em anexo.

A conjuntura acima exposta nos faz concluir, assim, pela possibilidade do encaminhamento do presente expediente para plenário desta casa, uma vez que o prédio possui condições de habitabilidade e segurança, reunindo qualidades técnicas a permitir o funcionamento de ponto comercial (há certidão da vistoria no imóvel em anexo).

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator que o presente Projeto de Lei nº 118/2020 mostra-se legal, eis que observa a legislação específica para a cessão de uso de imóvel público, em especial o artigo 130, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu; artigo 42, da LRF (LC nº 101/00) e Lei Eleitoral, artigo 73, §10 (Lei nº 9504/93), reunindo condições técnicas que permitem o funcionamento de atividade comercial. "

Assim, após a análise da Matéria e diante da manifestação da Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 118/2020.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2020.

CLJR

CEFO

CTICAFSP

Rudinei de Moura
Presidente

Elizeu Liberato
Presidente

Luiz Queiroga
Membro/Relator

Nanci Rafagnin Andreola
Presidente

Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente

Rogério Quadros
Vice-Presidente

Jeferson Brayner
Vice-Presidente

João Miranda
Membro

Anice Gazzaoui
Membro